



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 16 agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.917

Recurso nº 50.437 - IRPF - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente KHADIJE HUSSEIN RABY

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: A tributação reflexa do cabeça-de-casal, por omissão de receita reclamada em empresa que optou pela tributação presumida, inibe a tributação sobre a esposa, também sócia, que apresenta declaração de rendimentos em separado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KHADIJE HUSSEIN RABY:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de agosto de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11.075-001.047/87-68

RECURSO Nº: 50.437
ACÓRDÃO Nº: 101-77.917
RECORRENTE: KHADIJE HUSSEIN RABY

R E L A T Ó R I O

À fls. 45 apresenta KHADIJE HUSSEIN RABY recurso voluntário contra a decisão proferida pelo Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa, que manteve a tributação constante do Auto de Infração de fls. 23:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, dando cumprimento ao determinado pelos artigos 642 e 645 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e na forma prevista no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO REFLEXA, POR OMISSÃO DE RECEITA, em virtude do exame levado a efeito na empresa KHADIJE HUSSEIN & CIA. LTDA. - CGC nº 88.025.366/0001-66, na qual o contribuinte acima qualificado é sócio com uma cota de participação de 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento) do Capital Social da respectiva empresa, resultando deste exame o Processo Administrativo Fiscal de número 11075.001034/87-16, protocolado na Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana (RS), cujo Auto de Infração passa a fazer parte integrante deste para todos os efeitos legais, com infração ao disposto no artigo 396, combinado com o artigo 29, § 7º, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto número 85.450/80, como segue:

Acórdão nº 101-77.917

Exercício de 1985 - Valor a tributar Cr\$ 5.088.182
(item 2 QD nº 2)

Exercício de 1986 - Valor a tributar Cr\$ 1.377.207
(item 2 QD nº 2) .

I N T I M A C Ã O

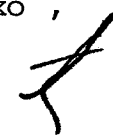
Fica o contribuinte intimado, se for o caso, a impugnar as infrações levantadas, na forma dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta intimação.

Fica, ainda, o contribuinte informado que não houve constituição o crédito tributário tendo em vista a compensação com os valores tributados indevidamente, ou seja, rendimentos de capital tributados na declaração de rendimentos de cônjuge não cabeça-de-casal, sendo que os desses foram lançados de ofício na declaração de rendimentos do cabeça-de-casal Sr. ~~Rawhi~~ Salamah Hussein, conforme Auto de Infração no qual se anexa uma cópia xerográfica!

A fls. 27 requereu a Recorrente, então Impugnante' prorrogação de prazo para apresentação de sua impugnação, o que foi deferido a fls. 28, tendo a mesma sido juntada a fls. 30, onde alega:

- a) não ter o auto de infração reflexo o menor cabimento, pois se não houve constituição de crédito tributário, impossível o lançamento;
- b) que o auto de infração era insubsistente não só por não ter sido constituído o crédito, como também por ser extemporâneo.

O Fisco em sua fala de fls. 32 defende a sua ação, dizendo não haver proibição legal para o lançamento decorrente, uma vez que se assim não ocorresse havia possibilidade de a final, ser ele extemporâneo (sic). Disse ainda que ao processo-reflexo, deveria ser dado a mesma decisão do processo-causa.

7. 

Acórdão nº 101-77.917

A decisão primeira no processo-matriz se encontra a fls. 34/37, enquanto a ora Recorrida se acha às fls. 39/40, entendendo correta a tributação, pois:

- a) o processo reflexo devia guardar harmonia com a decisão dada ao processo principal;
- b) no presente, embora não tivesse havido constituição de crédito tributário, resultava dos valores omitidos referentes à tributação na cédula "F", lançados de ofício na declaração de rendimentos do cabeça-de-casal - Rawhi Salamah Hussein Rabay.

O recurso voluntário, representado por algumas linhas, na fls. 45, diz:

"Trata o presente Processo Administrativo Fiscal" de Lançamento-Decorrente, relacionado com o Auto de Infração lavrado contra a Pessoa Jurídica de "KHADIJE HUSSEIN & CIA. LTDA."

Como a própria Ementa da Decisão do Senhor Delegado Substituto menciona, que:

"O processo reflexo deve guardar harmonia com a decisão dada no processo principal, pelo princípio de causa e efeito",

acostamos cópia do Recurso Voluntário, oferecido ' no Processo Matriz e interposto junto ao EGRÉGIO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES."

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.917

V O T O

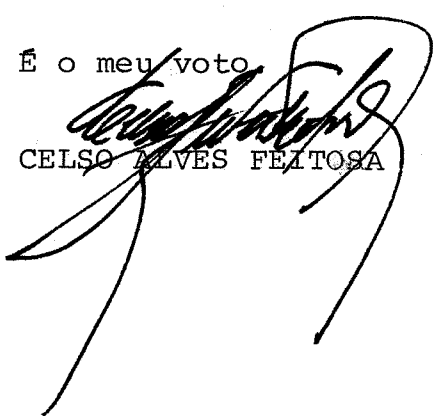
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser apreciado. A tributação decorreu de lançamento de ofício por omissão de receitas reclamadas contra a pessoa jurídica KHADIJE HUSSEIN & CIA., que apresentara declaração de rendimentos pelo sistema de apuração de lucro presumido. Nesta empresa a Recorrente era sócia com 33,33% do seu Capital Social.

Conforme auto de infração de fls. 23, nenhuma exigência tributária dele constou contra a Recorrente, isto porque o que seria devido fora reclamado, por lançamento reflexo de ofício, de seu marido (cabeça-de-casal), ao amparo do estabelecido no § 2º, do artigo 5º, do RIR/80.

Assim sendo, não seria mesmo de se impingir à Recorrente o auto de infração de fls. 23, pelo que dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.